ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Nº do Processo	1290/2019			
Interessado	1744 - MARCELO RODRIGUES MENDONÇA			
CPF/CNPJ	402.720.871-49	Atuação	17/05/2019 14:06	Previsão
Atuado por	LUCAS DA SILVA OLIVEIRA			
Assunto	PROJETO DE EMENDA			
Descrição	PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO: "ALTERA REDAÇÃO E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 61". ENTREGUE POR: PAULYANA.			
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO			
Documento				
Ambiente	Interno			
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Munícipio de Catalão n° 03, de 17 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

"Altera redação e acrescenta parágrafos ao Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Catalão".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO APROVA E A MESA DA CÂMARA PROMULGA, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, §2 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Catalão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica acrescido ao Artigo 61 o §§ 9 ao 17, com a seguinte redação:

§ 9° - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que, no mínimo, 1/2 (um meio) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme no art. 166 da Constituição Federal.

§ 10º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art. 198 da Constituição Federal.

§ 11. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o §9° deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente a 1,2 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. - As programações orçamentárias previstas no §9 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 13. - No caso impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. - Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 13.

§ 15. - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 17. - Para fins do disposto no § 11 deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 60, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 33 e 34 e seus parágrafos; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Art. 3º A Lei Orgânica do Munícipio de Catalão passa a vigorar com a nova redação do dispositivo mencionado no artigo anterior a partir da publicação da presente lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos ___ dias do mês de maio de 2019.

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente. Senhores(as) Vereadores(as):

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo instituir em Catalão o conceito de Orçamento Impositivo, como aprovado no Congresso Nacional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 086/2015, tornando obrigatória a execução das emendas individuais dos parlamentares.

Vale ressaltar que esta Câmara já vem realizando a anos o debate acerca da melhor aplicação dos recursos, que, nem sempre acatam os anseios do nosso povo. Como representantes mais próximos das necessidades da população, cada vereador percebe com mais facilidade as carências e anseios de todo o município, podendo dessa forma, não só opinar com requerimentos e sugestões, mas também participar efetivamente da distribuição dos recursos financeiros arrecadados pelo município por meio de emendas às leis orçamentarias.

No entanto, na maioria das vezes, tais emendas ou são vetadas, ou simplesmente ignoradas pelo Poder Executivo, face ao caráter autorizativo que atualmente se reveste o orçamento do município de Catalão. A Presente Emenda fortalece o Poder Legislativo, na medida em que se impõe a obrigatoriedade da execução das emendas individuais dos Vereadores, reforçando a responsabilidade de cada um dos Parlamentares, tendo em vista que ao propor as referidas emendas ao orçamento, o Vereador estará propiciando a melhoria dos serviços e equipamentos públicos para a população Catalana.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional no Congresso Federal, vários estados e municípios estão propondo e promulgando emendas semelhantes em suas Câmaras, denotando-se a importância e o alcance do chamado Orçamento Impositivo, e, Catalão não pode ficar alheia a essa discussão, se comportando com apenas um conselho autorizativo, mas sim seguindo esse papel, agora garantido por Lei para cada represente eleito desse município. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Produção de efeito

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165. .....

.....

§ 9º.....

.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166. .....

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 08

insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198. .....

.....

§ 2º .....

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....

§ 3º .....

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

.....

IV - (revogado).

....." (NR)

~~Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

~~I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

~~II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

~~III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

~~IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

~~V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 209

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputado

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBO
2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º - Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª - Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 18.3.2015

*